

**Collecção das Leis da
Provincia do
Amazonas**

1873

Tomo XXI - Parte 1

LEI N.º 258—DE 30 DE ABRIL DE 1873

Approva o regulamento provincial n.º 25 de 8 de fevereiro ultimo, reformando o estabelecimento dos educandos artifices.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo em todos os seus artigos e paragraphos o regulamento n. 25, organizado pela presidencia em 8 de fevereiro deste anno, reformando o estabelecimento dos educandos artifices nesta provincia, como tambem a tabella dos vencimentos a elle annexa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manaós, aos 30 dias do mez de abril de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. S)

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO.

Antonio Teixeira Ponce de Leão a lez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 30 dias do mez de abril de 1873.

Servindo de Secretario,
João Manoel de Souza Coelho.

Regulamento n. 23 de 8 de Fevereiro de 1873

Reformando o Estabelecimento dos Educandos Artifices da provincia do Amazonas.

CAPITULO I

Dos Educandos.

Art. 1. O fim do estabelecimento dos educandos artifices é soccorrer e proteger aos menores desvalidos, filhos da provincia, dando-lhes instrucção primaria e habilitando-os em um officio ou arte.

Art. 2. Para admissão no estabelecimento é necessario:

1. Ser de condição livre.
2. Ser orphãos ou filhos de paes pobres, que não possam dar-lhes educação.
3. Ter mais de 6 annos de idade e menos de 12.
4. Não soffrer molestia incuravel, nem ter defeito phisico que inhabilite para qualquer officio ou arte.

Art. 3. A admissão só terá lugar:

1. Mediante requisição do juiz de orphãos ao presidente da provincia.
2. A' requerimento dos paes, tutor ou curador, dirigido tambem ao presidente, com attestado do parochio da freguezia ou de uma autoridade do lugar, provando a condição de pobreza.

Art. 4. As provas de estar o pretendente comprehendido no art. 2 serão produzidas perante a presidencia da

provincia, unica autoridade competente para ordenar a admissão.

Art. 5. A' vista da portaria da presidencia, abrir-se-ha assento ao menor no livro de matricula dos educandos, declarando-se a data da portaria, a da entrada, a idade, filiação, côr e naturalidade do admittido.

Art. 6. No mesmo livro se averbarão posteriormente todas as occurrencias que se derem na vida dos educandos, dignas de nota, como frequencia de aulas e officinas, baixas e altas á enfermaria, licenças, premios, castigos &&.

Art. 7. Todo o educando desde sua admissão será discipulo da aula de 1.^{as} letras, e de uma das officinas do estabelecimento para que mostre mais vocação; e logo que saiba ler, frequentará a aula de musica.

Art. 8. A permanencia do educando no estabelecimento é obrigatoria até a idade de 12 annos; antes elle só poderá ser despedido nos seguintes casos:

1. Por molestia incuravel ou contagiosa, ou defeito phisico que inhabilite para algum officio.

2. Por procedimento incorrigivel e prejudicial á disciplina.

3. Por inaptidão reconhecida até a idade de 14 annos nas aulas e officinas.

4. Em qualquer idade e condição, mediante requerimento dos paes ou tutores que se compromettam por termo, perante a autoridade competente, a cuidar da educação do menor, e estejam em circumstancias de fazel-o com mais vantagem que o estabelecimento, indemnizando os cofres provinciaes na razão de 300.000 réis por cada anno em que o educando tiver estado no estabelecimento.

Art. 9. Em qualquer caso, a retirada do estabelecimento só será determinada ou concedida pela presidencia da provincia, ouvindo o parecer do medico nos casos do § 1. do artigo antecedente, e precedendo representação do director nos dos §§ 2. e 3.

Art. 10. Ao educando que completar sua educação e ensino, antes da idade de 21 annos, se abrirá uma conta corrente, dessa data em diante, de suas despesas e do pro-

ducto de seu trabalho, e quando se retire do estabelecimento, se entregará o saldo que tenha a seu favor.

Art. 11. Os educandos despedidos em virtude dos §§ 1, 2 e 3 do art. 8, serão entregues aos seus paes, tuto res ou ao juiz de orphãos.

CAPITULO II

Da Administração

Art. 12. O estabelecimento terá os seguintes empregados:
Director.

Ajudante e almoxarife.

Escrivão.

Medico.

Capellão.

Professor de primeiras letras.

Professor de musica.

Art. 13. Todos estes empregados serão nomeados e demittidos livremente pelo presidente da provincia, e perceberão os vencimentos da tabella annexa, excepto o professor de musica, que servirá por contracto.

§ Unico. Esta tabella começará a vigorar depois de approvada pela assembléa provincial.

Art. 14. O lugar de professor de primeiras letras póde ser occupado pelo escrivão ou pelo capellão.

Art. 15. O director é a primeira autoridade do estabelecimento: a elle estão subordinados todos os empregados e todo o pessoal; as suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos, com recurso para o presidente da provincia.

Art. 16. Ao director compete:

§ 1. Dirigir o estabelecimento, promover sua prosperidade e manter n'elle a ordem, disciplina e moralidade.

§ 2. Cumprir e fazer com que tenham inteira execução as leis, regulamentos e ordens superiores relativas ao estabelecimento, exigindo que todos cumpram o seo dever, responsabilizando os que se descuidarem de suas obrigações e dando parte ao presidente da provincia nos casos que estiverem fóra de sua alçada.

§ 3. Expedir instrucções e ordens para a boa execução do regulamento, portarias e determinações da presidencia.

§ 4. Fiscalisar toda a receita e despeza do estabelecimento e conhecer a sua exactidão e moralidade.

§ 5. Inspeccionar activa e continuamente todos os trabalhos do estabelecimento.

§ 6. Fazer recolher ao cofre do estabelecimento em todos os sabbados as rendas das officinas, e mensalmente á Thezouraria de Fazenda, até o 5.º dia util, toda a receita do mez findo.

§ 7. Mandar fazer os pedidos dos generos e materiaes precisos para o estabelecimento com antecedencia de 10 dias pelo menos.

§ 8. Mandar receber dos fornecedores pelo ajudante os mesmos generos e materiaes.

§ 9. Mandar comprar administrativamente pelo mesmo ajudante, em casos urgentes e imprevistos, o genero ou material, para cujo fornecimento não haja contracto.

§ 10. Rubricar todos os pedidos feitos pelo ajudante.

§ 11. Fiscalizar, dirigir e dar instrucções para a escripturação, de harmonia com os modelos e prescripções da fazenda.

§ 12. Rubricar todas as contas de despezas, folhas de pagamento etc.

§ 13. Representar á presidencia da provincia sobre todas as medidas e providencias uteis ao estabelecimento.

§ 14. Propôr á mesma presidencia a demissão dos empregados que se tornarem inconvenientes.

§ 15. Nomear o chefe dos educandos e os de secções sob proposta do ajudante, o fiel do almoxarife sob proposta deste, o escrevente sob proposta do escrivão, os ajudantes das aulas sob proposta dos professores, e os contra-mestres das officinas ouvindo o ajudante e os mestres.

§ 16. Demittir livremente os empregados que nomeia.

§ 17. Propôr á presidencia a nomeação dos mestres das officinas.

§ 18. Contractar o cosinheiro, enfermeiro e serventes

do estabelecimento e despedil-os quando não sirvam bem.

§ 19. Contractar officiaes para trabalharem temporariamente nas officinas, quando houver obras urgentes que exijam esse auxilio, e precedendo autorisação da presidencia.

§ 20. Assistir na Thezouraria de Fazenda a arrematação para os fornecimentos do estabelecimento.

§ 21. Encerrar diariamente o livro do ponto, e á vista d'elle attestar mensalmente a frequencia dos empregados, podendo justificar-lhes 3 faltas em cada mez por motivo de molestia.

§ 22. Presidir os actos publicos do estabelecimento, quando não compareça o presidente da provincia, ou o director da instrucção publica por occasião dos exames dos educandos.

§ 23. Receber os pedidos e encommendas de obras, e dar ordem ao ajudante para a sua confecção.

§ 24. Comparecer, sempre que não haja embaraço, com o ajudante e os educandos ás missas conventuaes da parochia nos domingos e dias santos de guarda, em quanto não houver capellão no estabelecimento.

§ 25. Fazer autoar pelo escrivão aos empregados e pessoas que delinquirem dentro do estabelecimento.

§ 26. Remetter á Thezouraria de Fazenda, até o fim do mez de julho, os livros da contabilidade do anno financeiro findo, com o balanço definitivo e orçamento.

§ 27. Apresentar á presidencia da provincia, até o fim do mez de janeiro, um relatorio sobre o estabelecimento, mostrando seus trabalhos, indicando suas necessidades e acompanhando-o dos seguintes mappas e relações:

1. Um mappa donde conste: o material que do anno anterior tiver passado para aquelle a que se refere o relatorio, o material consumido pelas officinas e o dado em consumo em virtude do art. 79, finalmente o material que ficar em carga no anno corrente.

2. Uma relação dos educandos approvados nas aulas, com especificação das approvações.

3. O balancete da receita e despesa do anno findo.

4. Uma relação nominal dos educandos com declaração das idades, officios que aprendem e datas de suas matriculas.

§ 28. Organisar e submetter a approvação da presidencia o regimento interno do estabelecimento.

§ 29. Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da escripturação, exceptuando os de contabilidade que o serão na thezouraria provincial.

Art. 17. O ajudante accumulará as funcções de almoxarife, e compete-lhe:

§ 1. Auxiliar o director na manutenção da ordem e disciplina do estabelecimento e na sua economia.

§ 2. Substituil-o em seus impedimentos fortuitos, até que a presidencia da provincia designe outro substituto.

§ 3. Dar ao director parte de qualquer occurrencia que exija providencias fóra de sua alçada, bem como das transgressões deste regulamento e das ordens sobre o serviço, policia e economia do estabelecimento

§ 4. Fiscalisar immediatamete o trabalho das officinas, sua receita e despesas, o empregado do material e a promptificação das encommendas.

§ 5. Organisar com os mestres das officinas uma tabella de preços para todas as obras, sujeitando-a a approvação do director. Esta tabella será modificada e organizada de modo que os preços do estabelecimento sejam sempre inferiores aos das officinas particulares.

§ 6. Tornar os mestres responsaveis por qualquer falta que se dê nas officinas, quer em extravio de ferramenta e utensis, quer em máo emprego ou desperdicio do material, quer na falta de execução de qualquer ordem.

§ 7. Receber a importancia das obras encommendadas, no acto da entrega dellas.

§ 8. Assignar os pedidos dos generos e mais objectos precisos para o estabelecimento, recebê-os dos fornecedores e conserval-os em arrecadação sob sua guarda.

§ 9. Velar na bôa conservação dos utensilios e material pelos quaes não fôr responsavel outro empregado.

§ 10. Receber e recolher á arrecadação as obras das officinas, acompanhadas de uma guia assignada pelos mestres.

§ 11. Distribuir o fardamento dos educandos, precedendo ordem escripta do director.

§ 12. Distribuir diariamente os generos para o rancho dos educandos.

§ 13. Fornecer o material preciso para as officinas, mediante pedido dos mestres e despacho do director.

§ 14. Fornecer os objectos necessarios para as aulas, a vista de pedidos dos professores e igual despacho.

§ 15. Dirigir e inspeccionar o rancho, de que ó o encarregado.

§ 16. Presidir ás refeições dos educandos e acompanhá-los sempre que sahirem encorporados.

§ 17. Assistir á sua formatura quando tenham de seguir para as aulas e trabalhos, verificando que nenhum educando falte sem motivo justificado.

§ 18. Percorrer as officinas o maior numero de vezes que puder nas horas de trabalho, e visitar a miudo todas as dependencias do estabelecimento.

§ 19 Tomar o ponto dos empregados e operarios.

Art. 18. O ajudante terá como seus auxiliares dois educandos: um com a denominação de *Chefe* o auxiliará na disciplina dos menores, outro com o de *Fiel* o ajudará no serviço do almoxarifado.

Art. 19. Compete ao escrivão:

§ 1. Fazer toda a escripturação do estabelecimento, incluindo a do almoxarifado e das officinas.

§ 2. Seguir os modelos e prescrições estabelecidas pela Thezouraria de Fazenda e as instrucções e indicações dadas pelo director.

§ 3. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros adoptados para a escripturação, e bem assim os documentos e papeis do archivo, que serão numerados e classificados annualmente.

§ 4. Substituir o ajudante nos seus impedimentos, e o director, quando o ajudante tambem estiver impedido.

Art. 20. O escrivão será auxiliado por um educando com a denominação de *Eserevente*.

Art. 21. São deveres do medico:

§ 1. Comparecer no estabelecimento todas as quintas feiras á hora certa, e sempre que houver enfermos ou seja chamado pelo director.

§ 2. Fazer as inspecções de saude que lhe forem ordenadas pela presidencia da provincia ou pelo director, para admissão dos educandos e em outros quaesquer casos.

§ 3. Dirigir o tratamento dos educandos e dar as prescripções que forem precisas ao enfermeiro.

§ 4. Representar ao director sobre tudo quanto interesse á saude dos educandos e á hygiene do estabelecimento, dirigindo-se á presidencia, quando aquelle não providencie.

§ 5. Assignar os pedidos de todos os objectos necessarios á enfermaria.

§ 6. Indicar a pessoa habilitada a servir de enfermeiro, que pode ser um educando.

Art. 22. Compete ao capellão:

§ 1. Celebrar missa nos domingos e dias santificados.

§ 2. Ouvir de confissão aos educandos na semana santa e em artigo de morte.

§ 3. Acompanhar os cadaveres dos educandos ao cemiterio e suffragar-lhes a alma no setimo dia.

§ 4. Explicar e ensinar o cathecismo nos domingos depois da missa e nas quinta-feiras.

Art. 23. Compete ao professor de primeiras letras:

§ 1. Comparecer no estabelecimento e dar aula no lugar, dia, e durante as horas designadas pelo director.

§ 2. Apresentar mensalmente ao director o pedido dos objectos precisos para a aula no mez seguinte, e fazer quaesquer outras requisições ou propostas a bem do ensino.

§ 3. prestar todas as informações que lhe forem exigidas pelo director.

§ 4. Apresentar-lhe mensalmente um mappa que demonstre o aproveitamento e procedimento dos alumnos.

Art. 24. O professor de primeiras letras terá como seu auxiliar um adjuncto, que será um dos alumnos, que á bom aproveitamento, reuna tambem bom procedimento no estabelecimento.

Art. 25. O professor de musica, alem das obrigações dos §§ do art. 23, que lhe são applicaveis, tem por dever acompanhar a musica dos educandos sempre que ella tenha de comparecer em qualquer lugar para tocar.

Art. 26. O professor de musica proporá para seu adjuncto na aula o educando que mais se distinguir pelo procedimento e aproveitamento.

§ Unico. Na falta de um educando habilitado poder-se-ha contractar um contra-mestre.

CAPITULO III

Da Escripuração.

Art. 27. A escripuração do estabelecimento se fará nos seguintes livros:

Caixa geral.

De creditos.

Contas correntes com as officinas.

De entradas e sahidas de generos do almoxarifado.

Do inventario.

Registro da correspondencia com a presidencia da provincia.

Registro da correspondencia com diversas autoridades.

Da matricula dos educandos.

Do ponto.

Dos termos de juramento dos empregados.

Memorial do estabelecimento.

Art. 28. No livro Memorial se lançará todos os dias o movimento e occurrencias que se derem no estabelecimento.

Art. 29. Todos os livros serão escripturados conforme modelos estabelecidos pela Thezouraria de Fazenda, e seu numero pode ser augmentado com autorisação da presidencia da provincia.

CAPITULO IV

Das aulas e exames.

Art. 30. Haverá no estabelecimento as aulas de ensino primario e de musica.

Art. 31. O ensino primario é independente da directoria da instrucção publica e comprehende leitura, escripta, elementos de grammatica portugueza, noções de arithmetica, systema metrico decimal, elementos de geographia do Brazil e principios de geometria pratica com applicação ao desenho linear.

Art. 32. Na aula de musica se ensinará musica vocal e instrumental.

Art. 33. Todos os compendios para uso da aula do ensino primario serão propostos pelo professor e approvados pela presidencia, ouvindo o director da instrucção publica; os compendios da aula de musica, methodo de ensino e peças de harmonia serão approvados pelo director do estabelecimento, sob proposta do professor.

Art. 34. As horas das aulas e o seu tempo de duração serão marcadas na tabella de distribuição do tempo para os trabalhos dos educandos.

Art. 35. São feriados, alem dos domingos e dias santos de guarda, os de festividade nacional ou provincial declarados pelo governo, os comprehendidos entre os domingos de Ramos e de Pascoela, e os que decorrerem de 15 de dezembro a 6 de janeiro.

Art. 36. Durante as ferias ultimas do anno terão lugar os exames da aula do ensino primario, para os quaes será convidado o director da instrucção publica e nomeados pela presidencia dois examinadores estranhos ao estabelecimento.

Art. 37. Nos exames terão voto os examinadores e professor; as decisões serão tomadas pela maioria de votos, e segundo ellas serão os educandos approvados plenamente, simplesmente ou reprovados.

CAPITULO V

Dos mestres, contra-mestres e officinas

Art. 38. Serão creadas no estabelecimento tantas officinas quantas fôrem precisas e convenientes, sob proposta do director e approvação da presidencia.

Art. 39. Cada officina terá um mestre e um contra-mestre, ficará sob a direcção do mestre, e todas sob a immediata inspecção e fiscalisação do ajudante.

Art. 40. Todos os educandos e o contra-mestre de cada officina são subordinados aos mestres, e estes ao ajudante, com quem se entenderão sobre todo o serviço, e por cujo intermedio devem subir ao director todos os pedidos, requisições e reclamações.

Art. 41. Os mestres serão nomeados por proposta do director approvada pela presidencia; e podem ser pessoas extranhas ao estabelecimento contractadas, ou educandos que tenham a precisa idoneidade e capacidade, de conformidade com o art. 10.

Art. 42. Os contra-mestres serão nomeados dentre os educandos, conforme o § 15 do art. 16.

Art. 43. As vantagens e os encargos dos mestres, quando contractados, serão fixados claramente nos termos dos contractos; e entre as condições se estabelecerá que ficam sujeitos a todas as disposições deste regulamento.

Art. 44. São obrigações dos mestres:

§ 1.º Ensinar os educandos matriculados na officina a seu cargo.

§ 2.º Conhecer a vocação dos seus discipulos e propôr a sua remoção de uma para outra officina.

§ 3.º Comparecer no estabelecimento em todos os dias e durante as horas marcadas na tabella de distribuição do tempo.

§ 4.º A entrada depois de 15 minutos da hora marcada, importa perda de um terço do vencimento do dia, e bem assim á sabida anticipada sem permissão do director e sciencia do ajudante.

§ 5. Fazer os pedidos dos utencilios, ferramenta e materiaes necessarios á officina, bem como as guias dos objectos nella confeccionados que tenham de ser recolhidos a arrecadação.

§ 6. Satisfazer aos pedidos e encommendas nos prazos marcados.

§ 7. Propôr ao ajudante as modificações, que convenham, na tabella dos preços das obras.

§ 8. Manter a ordem e disciplina nas officinas, não permittindo que n'ellas se façam obras que não tenham por fim satisfazer os pedidos e as encommendas do estabelecimento.

§ 9. Cuidar na conservação do material e da ferramenta da officina e tel-a sempre no maior asseio.

§ 10. Fechar a officina, depositando a chave na sala do ajudante.

Art. 45. Os contra-mestres devem auxiliar os mestres e substituil-os em seus impedimentos.

Art. 46. As officinas do estabelecimento tem por fim o ensino dos educandos, o fornecimento dos utencilios e objectos precisos para elles, incluindo o fardamento, bem como a promptificação de encommendas de estações publicas e de pessoas particulares.

Art. 47. Sem licença do director, não é permittido que entrem nas officinas pessoas estranhas ao estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Regimen

Art. 48. O numero dos educandos será o fixado annualmente pela assembléa provincial.

Art. 49. O corpo de educandos será dividido em secções, cada uma com dez delles e commandada por um, que terá a graduação de chefe de secção.

§ Unico. Quando o numero de educandos fór inferior a seis, ficarão elles fazendo parte de uma das secções.

Art. 50. O educando'chefe de que trata o art. 18, é superior aos chefes de secção e a todos os outros educandos, deve ser escolhido d'entre os que mais se distinguirem, e os commandará na auzencia do ajudante.

Art. 51. O chefe dos educandos pôde ser mestre ou contra-mestre de qualquer officina, e adjunto ás aulas de ensino primario e musica, é incompativel, porém com o exercicio do cargo de fiel ou escrevente.

Art. 52. O fiel do Almojarifado pode ser adjunto ás aulas, mas não pôde servir de escrevente, nem nas officinas como mestre ou contra-mestre.

Art. 53. Os chefes de secção podem servir outro lugar no estabelecimento.

Art. 54. Na distribuição dos educandos pelas secções se attenderá muito á idade.

Art. 55. Em todos os actos em que os educandos compareçam, formarão por secções tendo cada uma á frente o seu chefe.

Art. 56. A distincção das secções se guardará tambem nas refeições e nos alojamentos.

Art. 57. Cada chefe de secção é obrigado a velar pelo fardamento e objectos de uzo dos educandos sob seu commando.

Art. 58. O educando chefe e os chefes de secção uzarão de um distinctivo, quer dentro quer fóra do estabelecimento.

Art. 59. No estabelecimento se seguirá quanto fôr possível o regimen militar; todos os trabalhos começarão e terminarão por toques de corneta.

Art. 60. A policia interna no estabelecimento será feita por sentinellas e rondás fornecidas pelos educandos.

Art. 61. Nenhum educando pôde sahir do estabelecimento sem estar uniformisado.

Art. 62. Todo o educando tem por dever respeitar ao presidente da provincia, ao director, ao ajudante, aos seus professores e mestres, e ser attencioso para com os empregados, seus camaradas e quaesquer pessoas.

CAPITULO VII

Penalidade

Art. 63. Os empregados da administração e ensino, estão sujeitos ás seguintes penas:

- § 1. Admoestação particular.
- § 2. Registro da falta no livro Memorial.
- § 3. Suspensão.
- § 4. Demissão.

Art. 64. As penas dos §§ 1 e 2 do artigo antecedente e a suspensão até cinco dias podem ser applicadas pelo director; a suspensão por maior tempo e a demissão só podem ser determinadas pela presidencia da provincia.

Art. 65. Aos mestres são applicaveis as seguintes penas:

- § 1. Reprehensão particular.
- § 2. Reprehensão publica no circulo dos mestres averbada ou não no livro Memorial.
- § 3. Abatimento de 1 á 15 dias de jornal.
- § 4. Rescisão do contracto, ou expulsão do estabelecimento, com abatimento de seis á trinta dias de jornal.

Art. 66. As penas do § 1.º do artigo antecedente podem ser applicadas pelo ajudante dando sciencia ao director; as dos §§ 2.º e 3.º só podem ser impostas por ordem do director; as do § 4.º pela presidencia.

Art. 67. Aos educandos são applicaveis as seguintes penas:

- § 1. Reprehensão particular.
- § 2. Reprehensão publica na officina ou na aula.
- § 3. Reprehensão publica perante o corpo dos educandos.
- § 4. Privação de recreio.
- § 5. Trabalho obrigado em horas de folga.
- § 6. Privação de uma das refeições.
- § 7. Meia ração por um a quatro dias.
- § 8. Rebaixamento temporario ou definitivo dos cargos e postos que excitam emulação.
- § 9. Prisão simples ou com trabalho.

§ 10. Prisão incommunicavel até oito dias.

§ 11. Prisão incommunicavel com diminuição de alimento até 48 horas.

§ 12. Uso moderado de palmatoria.

§ 13. Expulsão do estabelecimento.

Art. 68. As penas dos §§ 1 e 2 podem ser impostas pelo ajudante e pelos professores e mestres nas aulas e officinas; as dos §§ 3 á 12 só poderão ser ordenadas pelo director; e a de expulsão pela presidencia.

CAPITULO VIII

Diversas disposições

Art. 69. Todos os recebimentos e fornecimentos, entradas e sahidas de generos e effeitos nos depositos á cargo do almoxarife serão feitos por conta, peso e medida, e deverão constar de documentos justificativos de cada operação.

Art. 70. Nenhum recebimento ou entrega effectuará o almoxarife sem ordem escripta do director.

Art. 71. No fim de cada mez o almoxarife dará balanço nos armazens e arrecadações em presença do director e escrivão, afim de ser examinada a escripturação do almoxarifado e conferidas as entradas e sahidas com os documentos justificativos.

§ Unico. Si pelo balanço mensal se verificar a falta de objectos, cuja sahida não tenha sido autorizada pelo director, este o communicará logo á presidencia.

Art. 72. O almoxarife é responsavel por qualquer embaraço no serviço das officinas e do estabelecimento occasionado pela demora na satisfação dos pedidos.

Art. 73. Todo o fornecimento de material, generos alimenticios, ferramenta e utensilios para o estabelecimento será feito por errematação perante a thesouraria de fazenda.

§ Unico. Poderá tambem ser feita por encomenda para fóra da provincia, quando o presidente assim julgar mais conveniente aos interesses da fazenda.

Art. 74. A alimentação dos educandos e as diétas da enfermaria serão reguladas por tabellas semestralmente, organisadas pelo director e approvadas pelo presidente da provincia.

Art. 75. Todos os trabalhos do estabelecimento serão regulados por uma tabella formulada pelo director e approvada pelo presidente, que poderá modifical-a sob proposta daquelle, todas as vezes que convier ao serviço.

Art. 76. Os educandos receberão annualmente o fardamento marcado na tabella annexa.

Art. 77. A cada educando se distribuirá tambem uma rede sem tempo fixo de duração.

Art. 78. Todo o mestre ou official será obrigado a indemnisar os damnos que causar por negligencia ou de proposito; os educandos incorrerão tambem em penas correccionaes por taes faltas.

§ Unico. Para verificar-se a indemnisação o director mandará declarar no attestado ou folha do mez a importancia do damno, afim de ser descontada pela thesouraria.

Art. 79. Toda a ferramenta, utencilios e mais objectos que durante o anno se inutilisarem, serão arrecadados e dados em consumo no mez de dezembro por uma commissão de tres mestres nomeados pelo director com assistencia de um empregado de fazenda.

Art. 80. A musica dos educandos só tocará gratuitamente no palacio do governo e nas festividades e actos publicos, em que o presidente determine; nos mais casos só

o fará por preços determinados em uma tabella organizada pelo director o approvada pelo presidente.

Art. 81. Todos os termos de contractos, de consumos, tabellas de jornaes, de fardamento, de rações, de preços de obra, de musica etc., dependem de approvação da presidencia, e serão remettidos por copia a thesouraria provincial.

Art. 82. O director e o ajudante tem residencia fixa no estabelecimento, e não podem ambos ao mesmo tempo estar delle ausentes. Os outros empregados e mestres somente são obrigados a comparecer ás horas do trabalho, e em todos os casos em que fõrem chamados por ordem do director.

Art. 83. O estabelecimento, terá uma bomba de extinguir incendio e mais utencilios proprios, em cujo uso se exercitará uma turma dos educandos de mais desenvolvimento phisico.

Art. 84. No caso de toque de rebato os educandos formarão e assim permanecerão até que cesse o toque; e si fôr signal de incendio, o ajudante seguirá logo para o lugar com a bomba e algumas secções dos educandos.

Art. 85. A roupa dos educaudos, a da enfermaria e a do serviço do estabelecimento será lavada por contracto feito pelo director.

Art. 86. Para o serviço do estabelecimento haverá dous serventes contractados tambem pelo director.

Palacio da presidencia da provincia do Amaxonas, em Manãos, 8 de Fevereiro de 1873.

Domingos Monteiro Peixoto.

TABELLA

Dos vencimentos dos empregados do Estabelecimento dos Educandos Artifices.

| EMPREGOS | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL | OBSERVAÇÕES |
|--------------------------------------|------------|--------------|------------|----------------------|
| Director.. | 1:600\$000 | 400\$000 | 2:000\$000 | |
| Ajudante.. | 1:200\$000 | 400\$000 | 1:600\$000 | |
| Escrivão.. | 1:200\$000 | 400\$000 | 1:600\$000 | |
| Professor de 1. ^{as} letras | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 | |
| Dito de muzica.. . . . | | | | Conforme o contracto |
| Medico.. | | 600\$000 | 600\$000 | |
| Capellão.. | | 400\$000 | 400\$000 | |

OBSERVAÇÕES.

1.^a — Quando o lugar de professor de primeiras letras for exercido pelo escrivão, elle accumulará a gratificação correspondente aquelle cargo. Quando porém for servido pelo capellão, este só perceberá como professor.

2.^a — Sob indicação do director, poderá o presidente arbitrar uma gratificação aos educandos que servirem bem qualquer cargo no estabelecimento.

3.^a — Os vencimentos dos mestres, enfermeiros, cosinheiro, officiaes e serventes, serão fixados nos respectivos contractos.

Palacio do governo em Manáos, 8 de fevereiro de 1873.

Domingos Monteiro Peixoto.

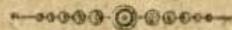


TABELLA do fardamento que annualmente se distribuirá aos educandos do estabelecimento.

| | | |
|--|---|-------|
| Sapatos.. | 6 | pares |
| Camisas | 6 | |
| Calças brancas. | 3 | " |
| Ditas pardas. | 3 | " |
| Blusas brancas | 2 | |
| Ditas pardas | 2 | |
| Bonet do 1. ^o uniforme | 1 | |
| Dito do 2. ^o dito | 1 | |
| Ceroulas (Para os maiores de 14 annos) | 4 | " |
| Meias de algodão | 4 | " |
| Gravata. | 1 | |
| Lenções | 2 | |
| Lenços | 4 | |
| Toalhas | 2 | |

Palacio do governo em Manáos, 8 de fevereiro de 1873.

Domingos Monteiro Peixoto.